



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.723455/2012-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.835 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2023
Recorrente MUNICÍPIO DE CAETÉ - PREFEITURA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÕES ALHEIAS AOS FUNDAMENTOS DA EXIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO.

Não se instaura litígio entre questões trazidas à baila unicamente pelo impugnante e que não sejam objeto da exigência fiscal nem tenham relação direta com os fundamentos do lançamento.

COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA DO ENTE FEDERATIVO.

O art. 41 do Código Civil, em seu inciso III, confere personalidade jurídica de direito público interno aos municípios, sendo estes titulares dos direitos, inclusive o de compensar tributos, referentes a todos os seus órgãos, em que se inclui a Prefeitura e a Câmara Municipal.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Reputa-se não impugnada a matéria relacionada ao lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, o que impede o pronunciamento do julgador administrativo em relação ao conteúdo do feito fiscal com esta matéria relacionado que não configure matéria de ordem pública, restando, pois, definitivamente constituído o lançamento na parte em que não foi contestado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a improcedência do lançamento consubstanciado no levantamento “GC – Glosa de compensações indevidas”.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Pois bem. Tratam-se de Autos de Infração AI nºs 37.352.604-0 e 37.352.605-9 para a exigência de contribuição previdenciária patronal e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT e às contribuições não descontadas dos segurados empregados, respectivamente, no período de 01/2007 a 12/2008.

A base de cálculo dos mencionados AIs são as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e aos contribuintes individuais não declaradas nas últimas Guias de Pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIPs enviadas antes do início da fiscalização e nem recolhidas no prazo e forma determinada pelo art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei 8.212/91.

As contribuições previdenciárias foram apuradas nos documentos apresentados, dentre eles, livros diário e razão, folhas de pagamento, notas de empenho e liquidação (meio magnético) e balancetes das receitas e despesas.

Os créditos constituídos na ação fiscal foram apurados e lançados nos seguintes levantamentos:

RE1: pagamento de salário família em desacordo com a legislação e caracterizado como salário de contribuição;

RE2: pagamento de salário família em desacordo com a legislação e caracterizado como salário de contribuição;

RC1: contribuições incidentes sobre remunerações de contribuintes individuais;

GC: glosa de compensações indevidas;

GC1 e GC2: glosa de salário família pago em desacordo com a legislação;

CS1 e CS2: contribuição dos segurados empregados sobre pagamentos de salário família em desacordo com a legislação e caracterizado como salário de contribuição.

O autuante procedeu à glosa das compensações efetuadas pelo contribuinte, nas competências de 12/2007 a 06/2008, por estarem em desacordo com a legislação, pois, referem-se a pagamentos de contribuições previdenciárias da Câmara Municipal, órgão independente, com autonomia política-administrativa e com CNPJ próprio, concluindo que somente ela poderia solicitar a compensação com as suas próprias contribuições, efetuando para isto a devida retificação de suas GFIP ou, poderia também solicitar a restituição de tais valores.

Quanto à glosa de parte dos salários famílias, esta ocorreu porque a autoridade fiscal verificou que o pagamento de tais valores foi realizado a segurados cujas remunerações eram superiores ao limite estabelecido, estando, portanto, em desacordo com a legislação.

Os representantes legais do contribuinte encontram-se relacionados no Relatório de Vínculos, fl. 69, parte integrante do presente processo, que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito

passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente.

Cientificada, em 27/04/2012, fls. 3 e 17, a Municipalidade insurgiu-se, em 28/05/2012, fls. 183/198, contra o AI 37.352.604-0 arguindo, em síntese, que:

- a) É tempestivo;
- b) De acordo com o art. 11, do Decreto 70.235/72, o AI é nulo porque deveria conter a “qualificação do notificado”. No AI não consta o CPF responsável/representante;
- c) Não houve o cuidado da indicação do momento da lavratura do AI;
- d) Com base no art. 3º da IN 15/2006, o prazo de decadência para pleitear a restituição de valores recolhidos indevidamente deve ser contado a partir da data da publicação da Resolução do Senado Federal;
- e) Quanto ao fato da LC 118/2005, prever que o direito à restituição ou compensação prescreve em 5 anos, a contar da data do recolhimento, este prazo só se aplica para os valores recolhidos após a edição desta LC. Para os recolhimentos anteriores prevalece o período de 5 anos para homologar e mais 5 anos para a prescrição depois da homologação conforme entendimento do STJ;
- f) A Prefeitura pode compensar valores recolhidos indevidamente pela Câmara Municipal, a própria IN SRF 15/2006 determina que a compensação seja exercida pelo Ente Federativo;
- g) As Câmaras Municipais não possuem personalidade jurídica própria, pois, de acordo com a Constituição não poderia ingressar em juízo ou administrativamente para pleitear restituições tributárias;
- h) Dentre os valores glosados estão os valores de prefeito e vice-prefeito.
- i) Ante o exposto, requer que:
 - a) Seja acatada a nulidade do AI;
 - b) Seja declarada a inexistência de qualquer irregularidade na compensação efetuada pelo Município/Prefeitura, como mencionado no AI 37.352.604-0.

Com a impugnação, apresentou cópias dos seguintes documentos: procuração (fls. 199/200); cópia do Relatório Fiscal (fls. 201/206) e cópia do AI 37.352.604-0 (fls. 207/210).

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 214 e ss, cujo dispositivo considerou a impugnação **improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

COMPENSAÇÃO. TITULARES DISTINTOS. GLOSA.

O titular dos créditos a compensar é aquele que recolheu a contribuição previdenciária indevidamente. A Câmara e a Prefeitura municipais, com CNPJ próprios, realizam suas obrigações tributárias principais e acessórias distintamente, não podendo aproveitar indébitos tributários entre si.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 225 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos apresentados em sua impugnação. Eis a síntese dos argumentos do recorrente:

1. O Município de Caeté, por seu órgão executivo (Prefeitura), efetuou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes políticos, no período compreendido entre 01/2007 a 12/2008, inclusive a títulos de acréscimos legais, deduzindo-os das contribuições previdenciárias devidas correspondentes ao período de 12/2007 a 06/2008, mediante declaração em GFIP.
2. Vale lembrar que a legislação que obrigava ao recolhimento foi declarada inconstitucional por força do Recurso Especial 351717-PR, sendo a compensação realizada com base na Instrução Normativa MPS/SRP nº 15/2006, pelo Município Recorrente, através de seu Órgão Executivo (Prefeitura Municipal de Caeté).
3. O Recorrente efetuou a compensação dos agentes políticos com base na Instrução Normativa MPS/SRP nº 15/2006.
4. Insta também ressaltar que o Senado Federal fez editar a Resolução nº 26/2005, que suspendeu a execução "da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24, de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 - Paraná".
5. O prazo de decadência para pleitear a restituição de valores recolhidos indevidamente deve ser contado a partir da data de publicação da Resolução do Senado Federal.
6. Somente após a declaração da inconstitucionalidade da lei é que surge o direito da repetição do indébito, que no presente caso começa a fluir a partir da Resolução do Senado Federal.
7. Reitera o Recorrente ser devida, justa e legal a compensação dos agentes políticos da Câmara Municipal de Caeté, pelo MUNICÍPIO. A própria Instrução Normativa SRF nº 15, de 12 de setembro de 2006 determina que a compensação seja exercida pelo Ente Federativo.
8. A Magna Carta de 1988 alçou o Município à condição de ente federado, cujo "órgão" dotado de personalidade jurídica própria é o Poder Executivo, vulgarmente denominado de Prefeitura Municipal, comandada esta pelo Sr. Prefeito Municipal, cabendo tão-somente ao mesmo a representação político-administrativa do Município.
9. Temos então demonstrada a ausência de personalidade jurídica própria das Câmaras Municipais. Destarte, os encargos da Câmara Municipal são assumidos pelo Município através de repasses mensais. Portanto, a Câmara Municipal não possui receita própria e é considerada órgão da Administração Municipal. Por consequência, não poderia, ou ainda, não pode a Câmara Municipal compensar valores como Ente Federativo que não o é.
10. Portanto, consoante o ordenamento jurídico-constitucional vigente, não pode e jamais poderia a Câmara Municipal ingressar em juízo ou mesmo administrativamente para pleitear as restituições tributárias, mas sim o Município, representado pelo Chefe do Poder Executivo.

11. Ante o exposto, requer seja dado provimento ao presente Recurso para, reformando a r. decisão recorrida, anular o mencionado auto de infração, em sua totalidade, em virtude de erro material em sua lavratura, bem como em razão da inexistência de qualquer irregularidade da compensação efetuada pelo Município Recorrente.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Inicialmente é preciso esclarecer que está em discussão nos presentes autos, apenas o AI 37.352.604-0 (obrigação patronal – empresa), não tendo o sujeito passivo impugnado o AI 37.352.605-9 (contribuição dos segurados), que foi integralmente pago, conforme reconhecido pela decisão recorrida.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 26 e ss), em relação ao DEBCAD nº 37.352.604-0, o lançamento em epígrafe diz respeito às **(i)** contribuições destinadas à Seguridade Social correspondentes à parte patronal e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e aos contribuintes individuais constantes das folhas de pagamentos e não declaradas em GFIP, nas competências de 01/2007 a 12/2008, vez que as referidas contribuições não foram recolhidas no prazo e forma determinada pelo artigo 30, inciso I, alínea “b” da Lei 8.212/91, bem como **(ii)** créditos referentes a glosas de compensações e pagamentos de salários-família indevidos.

Os levantamentos do crédito previdenciário foram individualizados na forma abaixo:

DEBCAD nº 37.352.604-0			
CÓD.	DESCRIÇÃO DO LEVANTAMENTO	PERÍODO DO DÉBITO	ANEXO
RE1	Pagto. de salário família em desacordo com a legislação e caracterizado como salário de contribuição – não declarado em GFIP	01/2007 a 11/2008	I
RE2	Pagto. de salário família em desacordo com a legislação e caracterizado como salário de contribuição – não declarado em GFIP	12/2008 a 12/2008	I
RC1	Remuneração paga ou creditada aos contribuintes	06/2007 a 10/2008	II

	individuais – não declarada em GFIP		
GC	Glosa de compensações indevidas	12/2007 a 06/2008	III
GS1	Glosa de salário família pago em desacordo com a legislação	01/2007 a 11/2008	IV
GS2	Glosa de salário família pago em desacordo com a legislação	12/2008 a 12/2008	IV

Narra a fiscalização que, em relação à glosa das compensações efetuadas pelo contribuinte, nas competências de 12/2007 a 06/2008, a mesma teria ocorrido por estarem em desacordo com a legislação, posto que dizem respeito a pagamentos de contribuições previdenciárias da Câmara Municipal, órgão independente, com autonomia política-administrativa e com CNPJ próprio, tendo consignado, neste particular, que somente a Câmara poderia utilizar seus créditos para se compensar, e com suas próprias contribuições, ou requerer restituição, obedecendo aos respectivos ditames legais.

Em relação à glosa de parte do salário-família, a fiscalização pontuou que o pagamento de tais valores foi realizado a segurados cujas remunerações eram superiores ao limite estabelecido, estando, portanto, em desacordo com a legislação.

A decisão recorrida rejeitou as alegações do sujeito passivo, consignando que apesar de a Câmara Municipal necessitar ser representada no âmbito judicial, a compensação independeria da mencionada personalidade jurídica, sendo que o detentor dos créditos seria aquele que recolheu indevidamente e somente ele poderia proceder à compensação do tributo devido.

Assim, assentou o entendimento segundo o qual a Prefeitura Municipal de Caeté CNPJ 18.302.299/0001-02, ora autuada, não poderia compensar contribuições previdenciárias recolhidas pela Câmara de Vereadores do mesmo município CNPJ 65.174.518/0001-97, por serem sujeitos passivos distintos, e, como tal, suas obrigações também o seriam.

Afirmou, ainda, que a IN SRP 15/06 só se aplicaria aos créditos oriundos dos valores arrecadados pela Previdência Social com base na alínea "h" do inciso I do art. 12, da Lei nº 8.212/91, acrescentada pelo § 1º do art. 13, da Lei nº 9.506/97, e apenas para os detentores dos mencionados créditos, situação não discutida nem comprovada no feito.

No tocante à alegação de que foram glosados valores relativos a prefeito e vice-prefeito, a decisão recorrida pontuou que a autoridade fiscal não teria mencionado esse fato em seu relato e, ao contrário, afirma se referem a pagamentos de contribuições previdenciárias apenas da Câmara Municipal, sendo que o sujeito passivo nada comprovou em sentido contrário.

Em seu Recurso Voluntário (e-fls. 225 e ss), o sujeito passivo reitera grande parte de sua defesa, sustentando que o prazo de decadência para pleitear a restituição de valores recolhidos indevidamente deve ser contado a partir da data da publicação da Resolução do Senado Federal, nos termos do art. 3º, da IN 15/2006, bem como que a legitimidade para a compensação dos valores recolhidos indevidamente pela Câmara Municipal é do ente federal, cujo “órgão” dotado de personalidade jurídica própria é o Poder Executivo, denominado de Prefeitura Municipal, e não a Câmara Municipal que não possui personalidade jurídica própria. Ademais, afirma que foram glosados valores relativos a prefeito e vice-prefeito.

Pois bem.

A começar, não há qualquer prova nos autos, no sentido de que a compensação levada a efeito pelo sujeito passivo diz respeito às contribuições previdenciárias incidentes sobre

remunerações pagas a agentes políticos detentores de mandato eletivo, exigência anteriormente prevista na alínea h, do inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.212/1991, introduzida pela Lei. nº 9.506/1997, § 1º, do artigo 13, declarada inconstitucional, conforme decisão do STF no RE nº 351.717.1/PR, com sua execução suspensa pela Resolução nº 26, de 21/06/2005, do Senado Federal. Trata-se, portanto, de matéria alheia ao vertente lançamento, não tendo o sujeito passivo desincumbindo do ônus de comprovar suas alegações.

Ultrapassado o ponto acima, cabe destacar que a motivação adotada pela fiscalização e corroborada pela decisão recorrida, para a glosa das compensações indevidas (levantamento GC), foi unicamente o fato de o procedimento ter sido realizado pela Prefeitura Municipal e não pela Câmara Municipal, tendo sido assentado o entendimento segundo o qual o procedimento estaria em desacordo com a legislação, posto que as compensações se referem a pagamentos de contribuições previdenciárias da Câmara Municipal.

A esse respeito, entendo que assiste razão ao recorrente.

Isso porque, a Câmara Municipal não tem personalidade jurídica, assim sendo, não tem competência para pleitear a restituição, devendo a mesma ser pleiteada pelo ente da federação, no caso, o Município, por meio de seu dirigente (prefeito) ou representante legal. A propósito, destaca-se o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), capaz de elucidar a temática posta:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. INEXISTÊNCIA. 1. A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que só pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão. 2. Referido ente não detém legitimidade para integrar o pólo ativo de demanda em que se discute a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo no Município. Precedentes. 3. Recurso especial provido

(STJ - REsp: 730976 AL 2005/0037393-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 12/08/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJE 02/09/2008)

Cabe pontuar que o art. 41 do Código Civil confere personalidade jurídica de direito público interno aos Municípios, portanto, são eles titulares dos direitos e obrigações, no que diz respeito a todos os seus órgãos.

Dessa forma, o Município de Caeté é sujeito passivo de todo e qualquer crédito tributário incidente sobre fatos realizados por seus órgãos, bem como é o titular do direito à restituição ou compensação por eventual pagamento indevido.

Sendo assim, levando em consideração que não procede a motivação adotada pela fiscalização para a glosa das compensações efetuadas atinentes ao levantamento “GC – Glosa de compensações indevidas”, entendo pelo restabelecimento da referida compensação com o consequente reconhecimento da improcedência do referido lançamento.

A propósito, não cabe ao julgador aperfeiçoar o lançamento de ofício ou mesmo oportunizar a fiscalização o incremento de motivos adicionais para a glosa da compensação efetuada e que, em relação ao levantamento em epígrafe, foi unicamente o fato de o procedimento ter sido realizado pela Prefeitura Municipal e não pela Câmara Municipal.

Em relação aos demais levantamentos consubstanciados no presente lançamento, trata-se de matéria não impugnada posto que não expressamente contestada pelo sujeito passivo, o que impede o pronunciamento do julgador administrativo em relação ao conteúdo do feito fiscal com esta matéria relacionado que não configure matéria de ordem pública, restando, pois, definitivamente constituído o lançamento na parte em que não foi contestado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reconhecer a improcedência do lançamento consubstanciado no levantamento “GC – Glosa de compensações indevidas”.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite